



COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

A competência para ação rescisória é originária dos Tribunais. Define-se, em regra, a partir da identificação do órgão prolator da última decisão de mérito, proferida na ação originária, a qual consubstancia a decisão rescindenda. É o Tribunal que proferiu a decisão que poderá rescindi-la. Parece que nem poderia ser diferente: como a ação rescisória objetiva a impugnação de uma sentença ou acórdão, não se justificaria sua distribuição e julgamento por um juízo singular, de primeira instância; nessa ordem de ideias, a ação rescisória deve ser mesmo proposta perante os Tribunais.¹

Mas e se a decisão transitou em julgado em primeira instância, sem o recurso respectivo? Ainda assim, a rescisão será cabível. Disso decorre que a distribuição de uma ação rescisória deve ser feita originariamente perante o tribunal² a que se vincula o magistrado *a quo*, prolator da decisão de mérito atacada, ou, na hipótese já analisada, se visar atacar um acórdão, então será distribuída

¹ PIZZOL, Patrícia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: RT, 2003. p. 150.

² MARTINS, Pedro Baptista. *Recursos e processos da competência originária dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 1957. p. 70.

no tribunal prolator,³ por ser competente para julgar a ação rescisória com base em seus próprios acórdãos – esta é a dicção que se extrai da Carta Magna em seu art. 108, inciso I, alínea *b*.⁴

Consequentemente, o respectivo tribunal, seja Tribunal de Justiça no âmbito dos Estados ou Tribunal Regional Federal no âmbito das respectivas regiões e seções,⁵ conhecerá e procederá ao julgamento originariamente da ação rescisória que objetivar o ataque do dispositivo da sentença proferida em primeira instância e também de seus próprios acórdãos;⁶⁻⁷ neste último caso, desde que haja a superação da admissibilidade e não se trate de uma decisão de extinção do processo por *error in procedendo* (em que a ação possa ser reproposta).⁸

³ AMERICANO, Jorge. *Da ação rescisória*, p. 74.

⁴ Além dos termos do art. 108, I, *b*, da CF/1988, *vide* também, no mesmo sentido, a letra do art. 101, § 3º, *e*, da Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

⁵ “Aos Tribunais Regionais Federais compete julgar as ações rescisórias de seus julgados ou dos juízes federais da região (art. 108, I, *b*, CF), assim como compete aos Tribunais de Justiça dos Estados julgar as ações rescisórias de seus julgados ou dos juízes estaduais a ele vinculados (art. 125, §1º, CF)”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*, p. 1029).

⁶ “Se a sentença proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível de Curitiba for objeto de apelação, em que se busca a sua reforma, e o apelo, uma vez admitido, for julgado no mérito (seja provido ou improvido), transitando em julgado o respectivo acórdão, também será o TJPR o órgão competente para julgar ação rescisória que vise à desconstituição da coisa julgada. Ou seja, no exemplo dado, o TJPR é competente para julgar ação rescisória que se volte tanto contra a sentença que transitou em julgado quanto contra o acórdão proferido em apelação que transitou em julgado.” (MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição. Anotações sobre a competência para julgar ação rescisória. A ação rescisória e a suspensão da efetivação do julgado rescindendo, à luz da Lei 11.280/06. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: RT, 2008. p. 996).

⁷ “A ação rescisória de sentença deve ser proposta perante o Tribunal que teria competência para julgar recursos contra ela; se de acórdão, a competência será do mesmo Tribunal que o proferiu, mas o julgamento será feito por um órgão mais amplo. Por exemplo: para rescindir acórdão proferido por três desembargadores, a ação rescisória deverá ser julgada por turma composta de cinco; se o acórdão foi proferido por cinco, a rescisória será julgada por sete”. (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*, p. 564).

⁸ “Conhecido o recurso, pelo juízo de admissibilidade positivo, passando-se ao exame do mérito recursal, haverá efeito substitutivo do recurso quando: (a) em qualquer hipótese (*error in iudicando* ou *in procedendo*) for negado provimento ao recurso; (b) em caso de *error in iudicando*,

Todavia, há exceção à regra do ajuizamento perante o órgão prolator quando se tratar de recurso não conhecido perante o STF, mas que tenha, de alguma forma, apreciado o mérito sobre alguma questão federal. Daí se abre a competência do STF para julgamento da ação rescisória, muito embora a decisão do mérito da causa tenha sido proferida pelo órgão local. Da violação desse preceito cabe, inclusive, reclamação ao STF.⁹

7.1 SOLUÇÃO EM CASO DE AJUIZAMENTO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE

Não é incomum o ajuizamento em tribunal incompetente para o julgamento da ação rescisória. Daí decorrem duas soluções possíveis: a extinção do feito para novo ajuizamento no tribunal competente ou a remessa do feito ao tribunal competente, para processamento da redistribuição.

Dessa forma, o equivocado ajuizamento da ação rescisória perante tribunal incompetente, se corrente o apego ao formalismo exacerbado, dada a proximidade do escoamento do prazo, muito embora tenha sido ajuizada dentro do biênio, poderia acarretar, quando do novo ajuizamento, a carência da ação por falta de uma das condições específicas ao ajuizamento da rescisória, qual seja, a propositura agora já fora do biênio decadencial, uma vez operada a coisa soberanamente julgada.¹⁰

Não obstante, aquela primeira posição, pela extinção do feito para novo ajuizamento no tribunal competente, é o sentido que vem sendo adotado pelos nossos tribunais.¹¹⁻¹³

for dado provimento ao recurso.” (NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 4. ed., p. 415).

⁹ Trata-se de uma releitura interpretativa a Súmula 249 do STF. Nesse sentido, *vide* a seguinte ementa: “Reclamação. Ação rescisória processada e julgada por tribunal regional federal. Questão federal enfrentada na decisão pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento. Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 249 do Supremo Tribunal Federal. Reclamação julgada procedente”. (STF – Plenário, Reclamação 9.790/RJ, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, julgado em 28.03.2012).

¹⁰ “Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o Tribunal *a quo*, e tratando-se de caso de competência originária deste STJ, não se pode remeter os autos a esta Corte, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Inaplicabilidade do art. 113, § 2º, do CPC. Precedentes.” (REsp 694.080/RS, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 17.02.2005, DJ 18.04.2005, p. 235). Corresponde ao art. 113, § 2º, do CPC/1973 o art. 64, § 3º, do CPC/2015.

¹¹ É o que se extrai, *a contrario sensu*, do enunciado da Súmula 249 do STF, *in verbis*: “É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão

Contudo, tal formalismo não deve prevalecer:¹⁴ uma vez reconhecida a incompetência absoluta do tribunal (funcional ou material) e estando adequadamente os demais termos expandidos, quais sejam, partes, causa de pedir e pedido, deverão ser remetidos os autos ao juízo adequado (art. 64, § 3º, do CPC/2015), para viabilizar prestação jurisdicional pleiteada.¹⁵

federal controvertida”. De fato, não compete ao STF processar e julgar originariamente a ação rescisória (art. 102, I, *j*, da CF), uma vez que não tenha apreciado a questão controvertida. Essa hipótese é de clara inadmissibilidade da ação rescisória para o STF, permitindo-se inclusive ao Relator negar-lhe seguimento (art. 21, § 1º, RISTF).

- ¹² “Ação rescisória: incompetência do Supremo Tribunal (CF, art. 102, I, ‘j’). Não compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente a ação rescisória, quando a decisão proferida pelo STF não apreciou a questão controvertida, mas se cingiu a afirmar a inviabilidade do recurso extraordinário para análise de ofensa reflexa à Constituição: precedentes.” (STF – AR 1693 AgR/AL, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 07.04.2005, DJ 06.05.2005, LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 86-91).
- ¹³ A primeira refere-se às ações rescisórias ajuizadas contra acórdão do STJ que não julgou o mérito da causa. Nesses casos não é possível a remessa dos autos ao juízo competente ante a inviabilidade de o Poder Judiciário, de ofício, corrigir a causa de pedir e o pedido exordial. Nesse sentido: AR 3047/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJe 17.11.2008; EDcl nos EDcl nos EDcl na AR 3418/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, DJe 20.10.2008; II) A segunda diz respeito às ações rescisórias ajuizadas contra acórdão prolatado por outro tribunal e equivocadamente endereçadas ao Superior Tribunal de Justiça. Em tais hipóteses, nas quais o erro da exordial restringe-se tão somente à indicação do juízo competente, mantidos adequadamente os demais termos nela expendidos, notadamente a causa de pedir e o pedido, não há razão para indeferir-la, mas, sim, enviá-la ao juízo competente (art. 113, § 2º, do CPC), viabilizando-se a prestação jurisdicional almejada. No mesmo sentido, pela remessa dos autos, já se pronunciaram mediante decisão monocrática os eminentes Ministros Castro Meira (AR 4.012/PR, DJ 18.08.2008), Teori Albino Zavascki (AR 4.017/MG, DJ 15.08.2008) e Eliana Calmon (AR 3.981/PR, DJ 04.06.2008). Corresponde ao art. 113, § 2º, do CPC/1973 o art. 64, § 3º, do CPC/2015.
- ¹⁴ Nos termos da Súmula 515/STF, não pode aquele Sodalício, em sede de ação rescisória, desconstituir acórdão no qual proferiu decisão diversa daquela que foi suscitada no pedido rescisório. Dele se acolhe “a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar a ação, com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente”. (AR 910/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Seção, julgado em 23.08.2000, DJ 05.03.2001, p. 119).
- ¹⁵ “A propositura da ação rescisória diante de juiz incompetente não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito. Como há evidente preferência pela prolação de decisões de mérito em detrimento de decisões processuais, o legislador determina que o juiz intime a parte a fim de auxiliá-la na identificação do juízo efetivamente competente para a causa”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*, p. 1030).

Nesse sentido, “o legislador, considerando o modelo de processo cooperativo adotado pelo CPC/2015 e o princípio da primazia da análise do mérito (arts. 4º e 6º do CPC/2015), estabeleceu que, em tais hipóteses, o autor poderá emendar a inicial, a fim de que, em vez de indeferi-la, remetam-se os autos ao tribunal competente (art. 968, §5º, I e II, § 6º, CPC/2015)”.¹⁶

Somente não se aplicaria esse entendimento quando a ação rescisória envolvesse impugnação de coisa julgada com matérias distintas, decididas em sedes diferentes. Nesse caso, uma vez tendo sido ajuizada a ação rescisória em face de um dos Tribunais competentes, este julgará parte dos pedidos, limitando-se a matéria de sua competência e posteriormente fará a remessa dos autos ao outro Tribunal competente, para então proferir a decisão da parte remanescente do pedido rescisório. Decidir-se o contrário implica afronta ao princípio do acesso à justiça.¹⁷

7.2 COMPETÊNCIA DO STF E DO STJ

O Supremo Tribunal Federal¹⁸ e o Superior Tribunal de Justiça também detêm competência para julgamento de ação rescisória tirada contra seus próprios acórdãos – a Constituição Federal é expressa nos arts. 102, inciso I, alínea *j*, e 105, inciso I.

Recurso especial conhecido, ainda que não provido, pode ensejar ação rescisória para atacar esse acórdão proferido pelo STJ, e, nesse caso, a competência para julgamento da ação rescisória é do próprio STJ.

O mesmo raciocínio se aplica ao STF, por ocasião do conhecimento de recurso extraordinário, quando a ação rescisória será de competência do STF. Basta que o STJ ou STF tenha apreciado o mérito, respectivamente a questão infraconstitucional ou constitucional debatida nas razões recursais do especial ou do extraordinário. Essa é a orientação prevista na Súmula 249 do STF.¹⁹

¹⁶ ALVIM, Angélica Arruda (coord.) [et al.]. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo, 2016, p. 1117.

¹⁷ KLIPPEL, Rodrigo. *Ação rescisória: teoria e prática*. Niterói: Impetus, 2008. p. 42.

¹⁸ Isso porque a coisa julgada pode se dar nos Tribunais Superiores. A esse respeito, embora seja de matéria tributária, mas apenas para ilustração, cite-se o seguinte artigo: KEMPFER, Marlene; GOMES, Anderson Ricardo. Coisa julgada tributária diante da decisão do STF com efeito *erga omnes* e vinculante. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 37, n. 204, p. 75-105, fev. 2012. p. 75 e ss.

¹⁹ Há um erro técnico na Súmula 249 do STF: onde se lê “conhecido” deveria estar escrito “provido”, pois os recursos não conhecidos não abrem cabimento à ação rescisória, pois não há

Recomenda-se cuidado especial na análise dos casos de recorribilidade parcial, em que a coisa julgada material, a qual se opera em momento único, da última decisão judicial pode incidir em decisões distintas, pois um capítulo meritório poderá estar resolvido no Tribunal *a quo* e outro capítulo, sobre outra parte meritória, na instância extraordinária. Frise-se que, muito embora o STJ ou o STF possa exarar acórdão meritório, se a parte visar com a ação rescisória ao ataque de mérito anteriormente julgado (porque os recursos podem ser parciais, abrangendo apenas parte da matéria decidida), e se fora das razões recursais do especial ou do extraordinário, então o mérito julgado pelo STJ ou STF não será o mesmo que atacado pela ação rescisória; e, nesse caso, nem o STJ e nem mesmo o STF terão competência para a ação rescisória.²⁰

A competência permanecerá com o tribunal de justiça estadual ou regional federal, conforme o caso – esse é o sentido da Súmula 515 do STF, porque não está presente o requisito da substituição do julgado de mérito – art. 1.008 do CPC/2015. O mesmo ocorre quando não houver a admissão do recurso especial ou extraordinário.²¹

Todavia, admitido o recurso especial ou extraordinário, e julgado mérito outro, por exemplo, quando há cumulação de pedidos em uma mesma demanda, consolidado um dos méritos na instância ordinária e o outro na instância extraordinária, ter-se-á o cabimento de duas ações rescisórias, com competências diversas, se presentes os demais requisitos, uma para o tribunal regional ou estadual e outra para o tribunal extraordinário respectivo (STJ ou STF).²²

julgamento meritório. Veja-se o texto da Súmula 249 do STF: “É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida”. Aprovação em Sessão Plenária de 13.12.1963. Publicação: Imprensa Nacional, 1964. p. 117.

²⁰ “Nessa linha, observe-se ainda que ‘a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório’ (súmula 515, STF). Para a determinação de competência para a ação rescisória, o que interessa é que o tribunal tenha julgado aquilo que será debatido na ação rescisória”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*, p. 1030).

²¹ Súmula 515 do STF: “A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório”. Aprovação em Sessão Plenária de 03.12.1969, *DJ* 10.12.1969, p. 5933.

²² Aliás, na cumulação de pedidos, “cada motivo rescisório poderia fundar uma ação distinta. Na contagem dos votos, devem assim ser consideradas as diversas causas de pedir, o que não ocorre

Note-se que o último julgamento vale para a contagem do biênio decadencial, porém esse critério não é seguro para a fixação da competência. Portanto, o processamento da ação rescisória é dotado de competência absoluta e funcional do tribunal²³ a que se vincula a causa em que proferida a sentença rescindenda,²⁴ não havendo óbice ao cabimento plural de ações rescisórias, desde que configurada a competência diversa em decisões distintas de mérito, em face da recorribilidade parcial.

Por fim, como já anotado, observe-se que pode haver competência híbrida e, portanto, cindível entre Tribunais, quando há cumulação de ações e as matérias tenham competências diferenciadas.²⁵

7.3 COMPETÊNCIAS NOS FEITOS EM QUE NÃO HÁ APELAÇÃO

Ao se indagar nos feitos em que o recorrente não quis acessar o recurso cabível ao Tribunal respectivo, ou sendo interposto, tendo sido indeferido seu seguimento por falta de pressupostos; seja como for, vindo a transitar em julgado a decisão no primeiro grau de jurisdição, nesta hipótese, questiona-se qual seria a competência. A resposta vem fácil: é do Tribunal que seria competente para julgar o recurso. Aqui definitivamente não estamos tratando desse questionamento.

se o resultado pelo dispositivo de cada um dos votos dos integrantes do Tribunal. Daí ver-se que, no exemplo, o *iudicium rescindens* é de improcedência”. (BARIONI, Rodrigo Otávio. *Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores*. São Paulo: RT, 2010. p. 137).

²³ “Esta competência é fixada por critério absoluto, já que leva em conta o interesse público na preservação da autoridade das decisões já transitada em julgado.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*, 2007, p. 42).

²⁴ “À vista do artigo 512 do Código de Processo Civil, o conhecimento do recurso pelo tribunal conduz à substituição da sentença pelo acórdão. Com a substituição da sentença, a ação rescisória deve ter como alvo o acórdão do tribunal ou a decisão monocrática do relator. Cf. artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.” (SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*, 8. ed., p. 823). Corresponde ao art. 512 do CPC/1973 o art. 1.008 do CPC/2015.

²⁵ Nesse sentido, *vide* a seguinte ementa: “A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho. (...) Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF”. (STJ – CC 102.459/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 10.09.2009).

Como é sabido, existem processos que não admitem o recurso de apelação. Citamos as sentenças proferidas pelo juiz singular no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e as sentenças de alçada no processo tributário, aquelas sujeitas ao recurso inominado (julgado por um tribunal constituído de juizes da primeira instância do próprio JEC) e estas aos embargos infringentes (julgados pelo próprio juiz de primeira instância, como ocorre nos embargos de declaração). Pergunta-se: há como rescindir tal sentença que não comporta apelação? E mais, se positiva a resposta, de qual órgão seria a competência? Veja-se que, qualquer que seja a resposta, deve-se manter a coerência sistêmica sobre o cabimento e a competência: preenchidos os requisitos e pressupostos, caberá ação rescisória, e a respectiva competência está deferida aos Tribunais.

Assim, nos casos de alçada, será competente para a ação rescisória o respectivo tribunal para o qual carregam apelação nos mesmos casos da espécie que supere o valor de alçada.²⁶ Das decisões de alçada não cabe recurso especial. Portanto, deve ser ressaltada apenas a hipótese de ser admitido o recurso extraordinário (Súmula 640 – STF) e nele julgado o mérito da causa para efeitos rescisórios, razão pela qual a competência será do STF, valendo a mesma observação para a competência híbrida desenvolvida no tópico antecedente.

No JEC, há dispositivo expresso sobre a vedação da ação rescisória; basta ver o que dispõe o art. 59 da Lei n. 9.099/95.²⁷

Não obstante entendamos pela inconstitucionalidade do preceito, tendo em vista ferir os corolários da isonomia e do acesso à justiça, fato é que dificilmente se orienta entrar com uma medida que representa texto expresso de lei. É ingressar com a ação e vê-la inadmitida.

Por outro lado, no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, consagra-se o direito público subjetivo de invocar a atividade jurisdicional. Daí, em face da não admissão da ação rescisória nos Juizados Especiais Cíveis, sendo decisão de mérito irrecorrível e subsistindo um dos vícios que abrem cabimento à ação rescisória, abre-se uma exceção para admitir o manejo do mandado de segurança

²⁶ *Mutatis mutandis*, assim é a lição da doutrina: “Se a lei não dá recurso de apelação, indaga-se: como constituir a competência do Tribunal? Entendemos que competente será o Tribunal Federal de Recursos se a causa tramitou junto à Justiça Federal de primeiro grau e, no âmbito da Justiça Estadual, o Tribunal que seria competente para examinar o recurso, se a causa não fosse de alçada, isto é, compreendida no valor mínimo tarifado em lei para coibir o recurso”. (RIZZI, Luiz Sérgio de Souza. Da ação rescisória. *Revista de Processo*, v. 26, p. 189).

²⁷ “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei”, é o que informa o art. 59 da Lei n. 9.099/95.

contra a sentença produzida no âmbito do JEC.²⁸ Daí a competência será do Tribunal *ad quem* vinculado ao JEC que proferiu a decisão de mérito. Se for Juizado Especial no âmbito estadual, será, então, competente para o mandado de segurança o Tribunal de Justiça do Estado; se for Juizado Especial no âmbito federal, a competência será do Tribunal Regional Federal. Sem prejuízo, saliente-se que as decisões dos Juizados Especiais não desafiam recurso especial, mas existem hipóteses de admissão do recurso extraordinário. Assim, quando o mérito for julgado no STF, a ação rescisória será admitida, entretanto competente será o próprio STF.²⁹

Aqui não se cogita de competência híbrida para ação rescisória, pois, nas causas em que o recurso extraordinário abrangeu apenas outra parte do mérito parcial, caberão o mandado de segurança, para uma parcela do trânsito em julgado, e a ação rescisória, para outra parcela, desde que preenchidos os demais requisitos.

²⁸ COSTA, Silvio Nazareno. Mandado de segurança nos juizados especiais: uma exceção jurisprudencial. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 37, n. 203, p. 235-264, jan. 2012. p. 236.

²⁹ “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.” (STF, Súmula 640, 24.09.2003, DJ 09.10.2003, p. 2; DJ 10.10.2003, p. 2; DJ 13.10.2003. p. 2).

